PROCESSO: 000705/2018

PROCESSO: 000705/2018

Requerente: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL
Aberto em: 18/01/2018 09.26.09
Local de criação: CPLCS - COMISSAO PERMANENTE DE

PROCESSO: 000705/201

P.M.A. FL. Nº 03 Depto. de Licitações

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
CPLCS - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DE

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	
CF/CNPJ: 7.192.414/0001-09	**Telefone:**
Endereço: AV. : AV JOAO XXIII - Araucária - PR -	, 2749,

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO: 000705/2018	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA 019/2017 - :
	Nestes Termos, Pede-se Deferimento, Araucária - PR, 2018-01-18 09:26:09.0
	COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Processo cadastrado por: Rosicler Mari Camrgo Bonora - CPLCS - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DE COMPRAS E

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº do Protocolo: 000705/2018
Data: 18/01/2018 09.26.09 Senha para consulta: 50193
Local de Criação deste Requerimento: CPLCS - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DE COMPRAS
Requerente: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

P.M.A.
Fl. Nº 02
Dpto. de Licitações

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PARANÁ

Protocolo de Licitacao -17-Jan-2018-15:59-000062-2/3

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, endereço eletrônico: "<comercial@costaoesteserv.com.br>", com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, cidade e Comarca de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, por seu representante que a esta subscreve, conforme procuração e contrato social em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

1 DOS FATOS

O Município de Araucária/PR tornou público o edital de licitação acima mencionado com vistas à contratação de "serviços terceirizados de merendeira".

Entretanto, a ora impugnante, prestadora dos serviços a que se pretende contratar, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação notou uma série de irregularidades que ferem diversos princípios da norma de regência, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade.

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033 2565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1453
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.A. FL. Nº 03 Setor de Licitações

Vale frisar que sem as correções das irregularidades doravante apontadas torna-se impossível a regular prestação dos serviços com atendimento à lei, a norma do edital e consequentemente o atendimento do interesse público que se quer satisfazer por meio do ato pretendido.

Portanto, requer seja recebida e processada a presente impugnação para o fim de, suspendendo-se a abertura do certame, serem corrigidos os vícios.

2. PREELIMINAR

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, o prazo para impugnar o instrumento convocatório, para as licitantes como no caso em apreço, é de **até 2 (dois) dias úteis** antes da abertura dos envelopes.

> **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura** dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
> (...)
> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
> Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Ou seja, de acordo com o que dispõe a lei, o licitante tem até o segundo dia útil antecedente a abertura dos envelopes para apresentar a impugnação aos termos do ato de convocação (art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93) e a contagem deve dar-se com a exclusão do dia de início e a inclusão da data de vencimento (art. 110 da Lei nº 8.666/93).

Portanto, como a abertura ocorrerá em 19/01/2018 (sexta-feira) este dia deve ser excluído. Assim, o primeiro dia útil anterior à abertura é o dia 18/01/2018 (quinta-feira) e o segundo dia útil é o dia 17/01/2018 (quarta-feira). Destarte, como a lei expressamente prevê que se tem até o segundo dia útil, o prazo final para protocolo é **até** o dia 17/01/2018 (quarta-feira) às 16h30min.

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033 2565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 14
itaipulandia@costaoesteserv.com
Santa Helena • PR • 45. 3268 2
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.F. FL. Nº 04 03 Dpto. de Licitações

Desta feita a impugnação protocolada durante o expediente do dia 17/01/2018 (quarta-feira) deve ser declarada tempestiva.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

> **EMENTA**
> REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇAO - PREGAO ELETRÔNICO - EDITAL - IMPUGNAÇAO - PRAZO - ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇAO - ART. 41, 2º DA LEI 8.666/93 - CONTAGEM - INÍCIO - ART. 110 DA LEI DE LICITAÇÕES - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇAO - MANUTENÇAO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DECISAO UNÂNIME (TJSE - REEXAME NECESSÁRIO 0117/2007. Acórdão: 200861. Processo: 2007213125. Rel.: Des. José Alves Neto - Unânime)
>
> **VOTO**
> (...)
> "Utilizando as regras acima transcritas constato que o prazo para a impugnação do edital iniciou no dia 05.06.2006 (segunda-feira), data de abertura do pregão. Excluído o dia de início e retrocedendo dois dias úteis, chega-se ao dia 01.06.06 (quinta-feira) que, incluído na contagem, é o dia do vencimento. A impugnação portanto é tempestiva."
> É como voto

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no mesmo sentido:

> Processo: TC-029.377/2006-0. Natureza: Representação. Unidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF). Interessada: Habra Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
> **D E S P A C H O**
> (...)
> **5. Verifico, todavia, que a impugnação ocorreu dentro do prazo de até dois dias úteis antes da data de recebimento das propostas previsto no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000.**
> **6. Como estabelecia o edital do procedimento em questão, as propostas deveriam ser entregues no dia 18/12/2006, segunda-feira. Pela regra de contagem estabelecida no art. 110 da Lei nº 8.666/93, e considerando que o prazo em questão é de antecedência, ou seja, deve ser contado para trás, deve ser excluído o primeiro dia, 18/12, bem como os dois anteriores, domingo e sábado. Computam-se, assim, a sexta-feira, 15/12, e a quinta-feira, 14/12, dia em que se esgotaria o prazo para impugnação. Como o edital foi impugnado exatamente em 14/12/2006 (fl. 59), não houve intempestividade. Assinalo que a forma de contagem utilizada coaduna-se com a orientação dos Acórdãos nºs 1.871/2005 e 1.406/2006-TCU-Plenário.**
> 6. Ademais, ainda que fosse intempestiva a impugnação, era absolutamente necessária alguma manifestação do pregoeiro. (...)

Gabinete do Presidente, em 05 de janeiro de 2007.54 AROLDO CEDRAZ na Presidência.

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.30332565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 14
itaipulandia@costaoesteserv.com
Santa Helena • PR • 45. 3268 2
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.4. 05 Setor de Licitações

Portanto, em razão do princípio da legalidade expresso no art. 3º da Lei 8666/93, requer-se que a impugnação seja recebida e processada.

3. DO MÉRITO:

3.1. Da Ausência de Exigência de Comprovação de Nutricionista nos Quadros funcionais da Licitante. Falta de Exigência de Inscrição no CRN. Ilegalidade

Analisando o edital é possível verificar que o objeto da licitação envolve o preparo de alimentos, razão pela qual é obrigatório que a empresa possua nutricionista em seus quadros funcionais, devidamente inscrito no CRN.

Com efeito, é imprescindível que a empresa interessada no objeto do certame comprove sua regularidade junto ao CRN e que possui nutricionista devidamente inscrita no CRN, bem como, que já executou serviços semelhantes, em quantidade e prazo compatíveis com a presente licitação.

A **RESOLUÇÃO Nº 380/2005** do Conselho Federal de Nutrição exige nutricionista responsável para a execução dos serviços objeto desta licitação.

O **ANEXO II da RESOLUÇÃO CFN Nº 380/2005** dispõe:

2. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Compete ao Nutricionista, no exercício de suas atribuições na Alimentação Escolar, planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição. Realizar assistência e educação nutricional a coletividade ou indivíduos sadios ou enfermos em instituições públicas e privadas.

2.1. Para realizar as atribuições definidas no item 2, quando no PAE (Programa de Alimentação Escolar) deverá ser observada a Resolução CFN 358/2005.

2.2. Para realizar as atribuições definidas no item 2, no âmbito da Alimentação Escolar na rede privada de ensino, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

2.2.1. Calcular os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela com base em recomendações nutricionais, avaliação nutricional e necessidades nutricionais específicas;

2.2.2. Programar, elaborar e avaliar os cardápios, adequando-os as faixas etárias e perfil epidemiológico da população atendida, respeitando os hábitos alimentares;

2.2.3. Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela qualidade dos produtos, observadas as boas práticas higiênicas e sanitárias;

2.2.4. Identificar crianças portadoras de patologias e deficiências associadas à nutrição, para o atendimento nutricional adequado;

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.30332565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1453.
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.A. FL. Nº 06 03 Visto Licitações

2.2.5. Planejar e supervisionar a execução da adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios, de acordo com as inovações tecnológicas;

2.2.6. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos dotados para o desenvolvimento das atribuições;

2.2.7. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas, avaliando e atualizando os procedimentos operacionais padronizados sempre que necessário;

2.2.8. Desenvolver projetos de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência social, ecológica e ambiental;

2.2.9. Coordenar o desenvolvimento de receituários e respectivas fichas técnicas, avaliando periodicamente as preparações culinárias;

2.2.10. Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades de pré-preparo, preparo, distribuição e transporte de refeições/preparações culinárias;

2.2.11. Colaborar e/ou participar das ações relativas ao diagnóstico, avaliação e monitoramento nutricional do escolar;

2.2.12. Efetuar controle periódico dos trabalhos executados;

2.2.13. Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária.

2.3. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista, no âmbito da Alimentação Escolar na rede privada de ensino:

2.3.1. Coordenar, supervisionar e executar programas de educação permanente em alimentação e nutrição para a comunidade escolar;

2.3.2. Articular-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades lúdicas com o conteúdo de alimentação e nutrição;

2.3.3. Participar da definição do perfil, do dimensionamento, do recrutamento, da seleção e capacitação dos colaboradores da UAN. Para a capacitação especifica de manipuladores de alimentos, deverá ser observada a legislação sanitária vigente;

2.3.4. Participar em equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implementar, controlar e executar cursos, pesquisas e eventos voltados para a promoção da saúde;

2.3.5. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico;

2.3.6. Avaliar rendimento e custo das refeições/preparações culinárias;

2.3.7. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área;

2.3.8. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento, estágios para alunos de nutrição e educação continuada para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 380
cuiaba@costaoesteserv.com.b
Apucarana • PR • 43.3033 2
apucarana@costaoesteserv.com
Itaipulandia • PR • 45. 3559
itaipulandia@costaoesteserv.c
Santa Helena • PR • 45. 326
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.A. FL. Nº 07 Comissão de Licitações

Assim sendo, o edital deve ser retificado, devendo ser exigido das licitantes regularidade junto ao CRN e que possui nutricionista devidamente inscrita no CRN, bem como, que já executou serviços semelhantes, em quantidade e prazo compatíveis com a presente licitação.

3.2 DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE EXIGIR REQUISITOS MÍNIMOS APTOS A COMPROVAR A CAPACIDADE DOS LICITANTES. PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE.

A licitação pública, por força do art. 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa nas compras e aquisição de serviços pela Administração Pública, a fim que se possa dar atendimento ao interesse público, finalidade de última de qualquer ato administrativo.

No caso em comento com ainda mais razão, já que se trata da prestação de serviços de merendeiras contínuos e essenciais para a atividade das escolas, assegurando a alimentação adequada aos estudantes munícipes.

E mais, tratando-se de terceirização de serviços, consoante será doravante demonstrado, há **dever do administrador** em acautelar-se de garantias mínimas, sob pena de a Administração Pública incorrer em culpa *in eligendo* atraindo para si a responsabilidade subsidiária prevista no enunciado nº 331 da súmula do C. TST.

Por tal razão, por força de norma constitucional de ordem pública, para que se possa selecionar a proposta mais vantajosa, além do critério do preço, a Administração deve estabelecer previamente requisitos mínimos para resguardar-se, garantindo que as proponentes cumpram as obrigações assumidas. Assim dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

A obrigatoriedade da exigência, além de fundamentado em norma constitucional expressa (art. 37, XXI da CRFB/88) – **que exige do administrador *a***

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033 2565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1453
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.A. FL. Nº 08 Depto de Licitações

contrario sensu* requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** – deriva também do ***princípio da indisponibilidade do interesse público.

Estes serviços são considerados essenciais e indisponíveis por parte da Administração Pública. Tanto que contratada determinada empresa sem capacidade, poderá haver a paralisação dos serviços, com efeitos nefastos nos fins buscados pela Administração com séria repercussão na esfera individual de cada um dos munícipes destinatários do serviço que se pretende contratar.

Assim, tratando-se da concretização de direitos fundamentais, tais como saúde pública, dignidade dos trabalhadores, sua **proteção deficiente** não pode ser admitida. Mormente quando o legislador criou meios para proteção e garantia de que esses serviços serão efetiva e satisfatoriamente prestados.

Sobre a **vedação da proteção deficiente de direitos fundamentais** vale mencionar a lição do professor e ministro do Supremo Tribunal Federal, **Gilmar Ferreira Mendes**[1]:

> Assim, na dogmática alemã é conhecida a diferenciação entre o princípio da proporcionalidade como *proibição de excesso* (*Übermassverbot*) e como *proibição de proteção deficiente* (*Untermassverbot*). No primeiro caso, o princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais, como *proibições de intervenção*. No segundo, a consideração dos direitos fundamentais, como *imperativos de tutela* (Canaris) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. O ato não será *adequado* quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será *necessário* na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da *proporcionalidade em sentido estrito* se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção.

Outrossim, conclusão semelhante se chega à luz do **princípio constitucional da eficiência administrativa** (art. 37, *caput*, da CRFB/88).

Ora, é de rigor que todas as cautelas postas à disposição pelo legislador sejam observadas, notadamente a comprovação mínima de que a empresa tem condições empiricamente comprovadas de executar os serviços. Nas palavras de Sua Excelência o ministro Francisco Falcão, deve se buscar

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.30332565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1453
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.I.
FL. Nº 09

"*resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.* (REsp 144.750/SP)", *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE**. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa**. Recurso provido. (REsp 144.750/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 68)

Não obstante, o ato de convocação em epígrafe **não estabelece comprovação mínimas a que está obrigado por lei**.

Ora, o edital de licitação quanto à habilitação técnica, em descumprimento literal à Lei Federal nº 5.194/66 c/c art. 30, I da Lei nº 8.666/93, não exigiu a inscrição no conselho de classe competente, bem como não exigiu prazos mínimos

Ora, da forma disposta, uma empresa constituída a poucos dias econômico-financeira, que tenha executado serviços de merendeiras em poucos meses, poderá sagrar-se vencedora da licitação.

Ora, nem mesmo o registro no conselho ou entidade de classe competente para a fiscalização das atividades (art. 31, I da Lei nº 8.666/93) foi requerido dos licitantes, de modo que poderá o vencedor, mesmo sem habilitação legal, prestar os serviços. Ora, a conduta viola não apenas a Lei de Licitações, mas também, o art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 e configura contravenção penal de exercício irregular da profissão.

Ora, é de rigor a exigências das comprovações na forma dos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira) da Lei nº 8.666/93 para fins de estabelecimento de garantias mínimas de que o serviço será satisfatoriamente executado. Além do mais, da forma disposta neste edital, as

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033 2565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1453
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.A. FL. Nº 10 Comissão de Licitação

empresas sem registro profissional e sem a documentação exigida pela lei, podem concorrer sem maiores, o que gera concorrência desleal e fomenta o descumprimento à lei, gerando grave quebra de isonomia entre os licitantes.

Ademais, vale acrescentar que no caso da terceirização de serviços não se pode perder de vista que a contratação objetiva, essencialmente, **ao emprego de humanos, de trabalhadores, o produto que está sendo oferecido é o trabalho humano de merendeiras**. Difere de uma aquisição de bens, ou de serviços cuja parcela mais relevante sejam materiais de construção. Ora, o objeto da terceirização é o trabalho humano.

Fácil concluir que o sucesso da prestação de serviços está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88), seja dos trabalhadores ou dos destinatários dos serviços que também são servidores públicos e os administrados.

Portanto, fere o princípio da eficiência administrativa, fere o princípio da indisponibilidade do interesse público e fere o princípio da dignidade da pessoa humana a Administração Pública não se cercar de todas as garantias possíveis para que a contratação tenha sucesso.

A afirmação é tão verdadeira que o insucesso desses serviços gera consequências gravíssimas para a Administração Pública, isso porque aceitar licitante que não comprova a capacidade técnica nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, configura omissão culposa da Administração (culpa *in elegendo*), que é assim conceituada pela respeitada doutrina da Desembargadora Alice Barros Monteiro do TRT3:

> A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. O tomador dos serviços responderá na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviço. **Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador**. (Grifei).[2]

Ou seja, a má-escolha atrai a incidência do enunciado nº 331/TST[3], razão pela qual os trabalhadores lesados pela má prestadora de serviços cobrarão

[2] BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho. 5. Ed*: São Paulo: LTr, 2009, p. 455-457
[3] **SÚMULA 331/TST.** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...)

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033 25
apucarana@costaoesteserv.com.
Itaipulandia • PR • 45. 3559
itaipulandia@costaoesteserv.c
Santa Helena • PR • 45. 326
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.A. FL. Nº 11 Setor de Licitações

indenizações e salários atrasados, acrescidos de juros e honorários advocatícios, da Administração Pública.

Forma-se de expressivo passivo ao erário público, tudo porque houve falha no processo de escolha, ainda que tanto a lei como a própria Constituição Federal exige que se observem garantias mínimas para asseguração do cumprimento das obrigações.

Com efeito, inúmeros são os problemas advindos da terceirização de serviços, isto é, empresas falindo, greve de trabalhadores, paralisação de serviços, judicialização das relações de trabalho, etc., mal do qual já sofreu diversas vezes a ora licitante.

Diante dessas dificuldades, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** reuniu um amplo grupo de estudos que debateu com profundidade as questões controvertidas da terceirização de serviços, as sugestões foram indicadas no **Acórdão nº 1.214/2013**, do qual vale a pena citar o relatório:

> **Relatório**:
> Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.
> 2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para ao menos mitigar tais problemas.
> 3. Inicialmente, para cumprir essa determinação, realizou-se uma primeira reunião com representantes do TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP e da Advocacia-Geral da União – AGU, que corroboraram as percepções do Tribunal,

---

V - Os entes integrantes da **Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993** (*grifei*), **especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora**. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033256
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1
itaipulandia@costaoesteserv.cor
Santa Helena • PR • 45. 3268
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.A. FL. Nº 12 03 Depto. de Licitações

reforçando a pertinência da realização do trabalho conjunto determinado pelo ex-Presidente desta Corte.

4. Foi constituído, então, um grupo de estudos, composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento desses contratos. Destacam-se a seguir, os tópicos abordados pelo referido grupo: (...)

O estudo produzido deu origem ao **Acórdão nº 1.214/2013 – TCU** do qual extrai-se o seguinte trecho no que toca às sugestões para critérios de aferição da qualificação técnica (grifos nossos):

III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033256
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1
itaipulandia@costaoesteserv.com
Santa Helena • PR • 45. 3268
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.A. FL. Nº 13 Setor de Licitações

firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033 2565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 14
itaipulandia@costaoesteserv.com
Santa Helena • PR • 45. 3268 2
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.A. FL. Nº 14

proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.

119. A título de exemplo, cabe mencionar o caso concreto da contratação realizada pelo TCU para a prestação de serviços de jardinagem. De acordo com o edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m². O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20 postos de trabalho. Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardinagem, se exigiu também que possuísse uma qualificação mínima na gestão de pessoas.

120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. **Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência**. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033 2565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1453
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.A. FL. Nº 15 Dep. de Licitação

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

III.b.4 – Estrutura física e de pessoal compatíveis com o objeto

125. O grupo de estudo entendeu que a exigência dos atestados cima discorridos, por si só, não asseguraria que a empresa tivesse condições de executar o contrato, pois em nosso entendimento, não têm o condão de comprovar, necessariamente, que a empresa está funcionando regularmente. Nesse contexto, pensou-se numa exigência apta a demonstrar que a licitante possui estrutura física e pessoal compatíveis com o objeto do contrato, nos termos do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

126. Importa esclarecer que a finalidade precípua dessa exigência não consiste em determinar que a licitante antecipadamente possua em seus quadros o pessoal necessário à realização dos serviços objeto da licitação, mas apenas que possui estrutura administrativa suficiente para gerenciar o novo contrato.

127. Portanto, com o objetivo de atender ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se fundamental que esses parâmetros sejam previamente definidos. Nesse sentido, propusemo-nos a elaborá-los.

128. A proposta da maioria consistiu em exigir da licitante vencedora que possua em seus quadros, no momento da licitação, pelo menos 20 (vinte) empregados, entre administrativos e prestadores de serviços, para contratos com até 40 (quarenta) postos. Acima desse limite, a exigência passaria para 50% do total de empregados previstos no contrato.

129. O pressuposto dessa exigência seria a impossibilidade de uma empresa de serviços terceirizados funcionar de forma plena, com menos de 20 empregados em seu quadro, tendo em vista os custos fixos advindos desses contratos, que exigem uma estrutura mínima: seleção de pessoal, setor de pagamentos, almoxarifado, compras, contabilidade, dentre outros.

130. No entanto, o grupo de estudos compreendeu que a magnitude dessa exigência restringe a competitividade e optou, portanto, por excluí-la da proposta. Contudo, aconselha-se sempre a fixar, para cada contrato, que a empresa demonstre os meios pelos quais pretende administrá-lo: imóvel, mobiliário e quadro de pessoal administrativo.

III.b.5 – Idoneidade dos atestados

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.30332565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1453
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.L.A. FL. Nº 16 Comissão de Licitações

atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:
a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;
b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;
c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;
d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;
e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

O mesmo Acórdão nº 1.412/2013 (TCU) faz recomendações para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a fim de demonstração da capacidade técnica das proponentes:

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033 2565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1453
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.A. FL. Nº 17 03 Dep. de Licitações

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:
9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;
9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;
9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Com efeito, a lei estabelece diretrizes gerais **e o edital de licitação deve delimitar especificamente suas exigências de acordo com as especificidades do serviço a ser contratado**.

Essa fórmula estabelecida por respeitados órgãos de fiscalização e controle é amplamente empregada na Administração Pública por todos os órgãos e entidades da União, pelo Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas.

Portanto, requer-se a inclusão no edital desta licitação de garantias mínimas, conforme sugestões previstas no Acórdão nº 1.214/2013, **nos termos seguintes:**

a) *Quanto à qualificação-técnica*:

Deve ser exigido sob pena de inabilitação para fins de demonstração da qualificação técnica:

- A apresentação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas do Paraná (CRN) competente para fiscalizar os serviços de merendeiras **(art. 30, I da Lei nº 8.666/93)**;

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033 2565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1453
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.R. FL. Nº 18 Setor de Licitações

- A comprovação mediante atestados ou certidões, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (**art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93**) que atestem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (**art. 30, II da Lei nº 8.666/93**) demonstrado a prestação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior **(art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93**). Como a lei prevê regras gerais, para possibilitar julgamento objetivo e assegurar a impessoalidade, devem ser fixados os seguintes critérios a serem demonstrados pelos atestados ou certidões apresentados pelos licitantes:

  - ***Para o critério "características"***: comprovação de prestação de serviços de merendeiras;

  - ***Para o critério "prazos":*** comprovação de prestação dos serviços por, no mínimo, 36(trinta e seis) meses ininterruptos (consoante sugere o Acórdão nº 1.412/2013 do TCU e a Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Orçamento Planejamento e Gestão-MPOG);

Ora, como a Administração saberá que o licitante vencedor da licitação terá condições de executar o serviço previsto na licitação? Como terá ela capacidade de gestão de mão de obra, de contratar, assalariar, cumprir as obrigações trabalhistas, etc.? Essa comprovação, por expressa previsão legal, é feita mediante a apresentação de atestados de capacidade operacional e a demonstração da capacidade técnica profissional, mediante documentos emitidos pelo órgão de classe competente.

Do contrário não estarão presentes os requisitos indispensáveis de comprovação de que a proponente será capaz de cumprir suas obrigações.

A fixação de quantitativos e prazos mínimos para essa comprovação, além de avalizado pelo C. STJ (REsp 144.750/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, já citado), advém de **entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (enunciado nº 263)**:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033 2565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1453
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br



4. DO PEDIDO

Ante os fundamentos expostos, requer a Vossa Senhoria:

a) que a presente impugnação seja **recebida e processada** na forma da lei (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93);

b) que no mérito seja julgada totalmente procedente com a republicação do instrumento convocatório na forma do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, com a correção dos seguintes pontos:

b.1. Adoção de critérios mínimos de aceitabilidade das propostas (art. 37, XXI da CRFB/88) para que seja efetivamente selecionada a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 8.666/93), assegurando-se o sucesso dos serviços prestados pela exigência aos licitantes, dentre outros, sob pena de inabilitação, os seguintes requisitos:

***Quanto à qualificação-técnica*:**

- A apresentação de registro no Conselho Regional de Nutricionistas do Paraná (CRN) que fiscaliza os serviços de merendeiras **(art. 30, I da Lei nº 8.666/93)**;

- A comprovação mediante atestados ou certidões, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (**art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93**) que atestem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (**art. 30, II da Lei nº 8.666/93**) demonstrado a prestação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior **(art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93**). Como a lei prevê regras gerais, para possibilitar julgamento objetivo e assegurar a impessoalidade, devem ser fixados os seguintes critérios a serem demonstrados pelos atestados ou certidões apresentados pelos licitantes:

Para o critério "características": comprovação de prestação de serviços de merendeiras;

Para o critério "prazos": comprovação de prestação dos serviços por, no mínimo, 36(trinta e seis) meses ininterruptos (consoante sugere o Acórdão nº 1.412/2013 do TCU e a Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Orçamento Planejamento e Gestão-MPOG);

Para o critério "quantidade": comprovação de que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033 2565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1453
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.A.
FL. Nº 20
Depto de Licitações

- que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;

- que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução.

Termos em que pede deferimento.

De Toledo para Araucária, 17 de janeiro de 2018.

Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli
ALINE GRACIELA CAPELLI

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033 2565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1453
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.R.
FL. Nº 21
Dept. de Licitações

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567

CLACI ESCHER, brasileira, divorciada, do comércio, portadora do RG n. 5.022.420-1/SSP-PR e do CPF nº 017.449.229-42, residente e domiciliada à Avenida José Callegari, 1705, Bairro Centro, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, CEP 85884-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**, com sede e foro na **Avenida José Callegari, 1705, Centro, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, CEP 85884-000**, com seu arquivamento na Junta Comercial do Paraná sob n. 41600111567, em 20/03/2014, último arquivamento sob n. 20165649402, em 11/08/2016 e CNPJ nº. 07.192.414/0001-09; RESOLVE, por este Instrumento Particular de Alteração, alterar e consolidar seu Ato Constitutivo e Alterações, de acordo com a Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei n. 6404, de 15 de Dezembro de 1976:

CLÁUSULA PRIMEIRA – EXTINÇÃO DE FILIAL: Fica extinta a filial 06 que situava-se na **Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180 (sede operacional), registrada sob NIRE 41901443704, CNPJ nº 07.192.414/0006-13.**

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE DADOS DE FILIAL:

A filial n. 03, passa a ter sua sede na **Rua Américo Lunardelli, 36, Bairro Barra Funda, em Apucarana - PR, CEP 86800-540**, e a atividade passa a ser: **Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra; Prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais e residenciais.**

CLÁUSULA TERCEIRA - NOVOS DADOS DA TITULAR:

A titular **CLACI ESCHER** passou a residir na **Avenida João XXIII, 2749, Centro, em Medianeira - Paraná, CEP 85884-000.**

CLÁUSULA QUARTA - NOVO ENDEREÇO DA SEDE - MATRIZ:

A sede (matriz) da empresa passa a ser na **Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180.**

CLÁUSULA QUINTA - NOVO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste documento.

Diante das alterações consolida-se o Ato Constitutivo e Alterações com a seguinte redação.

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI
CNPJ nº. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567

CLACI ESCHER, brasileira, divorciada, do comércio, portadora do RG n. 5.022.420-1/SSP-PR e do CPF nº 017.449.229-42, residente e domiciliada à Avenida João XXIII, 2749, Centro, em Medianeira - Paraná, CEP 85884-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**, com sede e foro na **Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180**, com seu arquivamento na Junta Comercial do Paraná sob n. 41600111567, em 20/03/2014, último arquivamento sob n. 20165649402, em 11/08/2016 e CNPJ nº. 07.192.414/0001-09; RESOLVE, por este Instrumento Particular de Alteração consolidar seu Ato Constitutivo e Alterações, de acordo com a Lei n.

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

P.M.T.
FL. Nº 22
03
Depto de Licitação

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567

10406, de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei n. 6404, de 15 de Dezembro de 1976:

Cláusula 1ª: A empresa gira sob o nome empresarial de **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI** e tem sede e domicílio na **Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180.**

Parágrafo Primeiro: A empresa possui a filial n. 01, na Rodovia Celso Garcia Cid, 483, Jardim Sabará, em Londrina-Paraná, CEP 86066-230, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/07/2016, NIRE 41901442376, em 08/07/2016, CNPJ n. 07.192.414/0002-90.

Parágrafo Segundo: A empresa possui a filial n. 02, na Rua Argentina, 590, Centro, em Santa Helena-Paraná, CEP 85892-000, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 4190443666, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0003-70.

Parágrafo Terceiro: A empresa possui a filial n. 03, na Rua Américo Lunardelli, 36, Bairro Barra Funda, em Apucarana - PR, CEP 86800-540, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra; Prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais e residenciais e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443674, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0004-51.

Parágrafo Quarto: A empresa possui a filial n. 04, na Avenida das Torres, 720, Jardim Mathes, em Itaipulândia-Paraná, CEP 85880-000, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443682, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0005-32.

Parágrafo Quinto: A empresa possui a filial n. 05, na Rua Rocha Pombo, 889, Bairro Juvevê, em Curitiba-Paraná, CEP 80530-290, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443691, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0007-02.

Cláusula 2ª: O capital é de R$ 1.800.000,00 (Um Milhão e Oitocentos Mil Reais), dividido em 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) de quotas, de valor nominal de R$ 1,00(um Real), já integralizadas, pela sua titular **CLACI ESCHER.**

Cláusula 3ª: O objeto social é: **Prestação de serviços de limpeza, conservação, desinsetização, desratização, descupinzação, remoção e esgotamento sanitário, higienização em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades, prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais, hospitalares e residenciais, Prestação de serviços de fotocopistas, ascensorista, copeiras, motoristas, porteiros, vigias, telefonistas, telemarketing, secretárias, palientelistas, auxiliar de escritório, contínuos, monitores, cozinheiros, digitadores, office-boys, recepcionista,**

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

P.M.A.
FL. Nº 23
Depto. de Licitações

recreacionistas, cozinheiras, merendeiras e demais serviços de apoio administrativo e operacional em geral, serviços de manutenção predial, hidráulica e elétrica, serviços de pintor, pedreiro, marceneiro, eletricistas, mecânico, serviços de calceteiro, carteiro, auxiliar de serviços gerais, garagista, encarregado, supervisor, monitoria, tratorista, varredor, coletor, servente, zelador, serviços de lavanderia, leitura, corte e religamento de energia e água; fornecimento e preparo de alimentos, refeições, lanches, preponderantemente para pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, tais como: empresas, restaurantes, órgãos públicos; serviços de "BUFFET"; comércio de bebidas e refrigerantes e sucos e Construção Civil, Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra, Serviços de Costura e confecção de uniformes, com venda, locação e comodato dos mesmos, Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros; Almoxarife; Analista de Sistemas; Arquivista; Auxiliar de enfermagem; Bombeiro Hidráulico; Bombeiro Civil; Camareira; Controlador de Acesso; Controlador de Carga e Descarga; Operador de Áudio e Vídeo; Piscineiro; Engenheiro Ambiental; Engenheiro Civil; Engenheiro Florestal; Garçom; Limpeza em Portos e Aeroportos; Manobrista; Motorista; Manutenção de Cargas em terminais aeroportuários; Operador de Reprografia; Instrutor de Informática; Técnico em informática; Operador de Equipamentos; Serviço de controle de vetores; Recepcionista Bilíngue; Recepcionista Executiva; Secretária Executiva; Bibliotecário; Confeiteiro; Açougueiro; Controlador de Estacionamento; Moto-boy; Leiturista de hidrômetros e contadores de energia elétrica; Serviços de alimentação; Monitores e programadores de informática; Serviços de proteção em aeroportos; Tratador de animais; Aluguel de máquinas e equipamentos; Leiturista de gás; Auxiliar Rural; Lavadores; Lavador de veículos; Passadeira; Mensageiro; Colocação e amarração de cargas em aeronaves.

Cláusula 4ª: A Eireli iniciou suas atividades em 27 de Janeiro de 2005 e seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da Pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente da titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

Cláusula 5ª: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª: A administração da Eireli cabe a titular **CLACI ESCHER**, com os poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se a administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo – Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art. 1061 da lei 10406/2002.

Cláusula 7ª: A titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 8ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

P.M.T.
FL. Nº 24
03
Depto de Licitações

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567

Cláusula 9ª: A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pela titular.

Cláusula 10ª: A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 11ª: Falecendo ou interditado a titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a sua titular.

Cláusula 12ª: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 13ª: Fica eleito o foro da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste documento.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em uma via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Toledo-Paraná, 01 de Novembro de 2017.

Rafael Bozo
OAB/PR 70910

CLACI ESCHER

2º SERVIÇO NOTARIAL
Titular Larcio Borges dos Reis
Rua Santos Dumont, 2870 - Sala 2880 - Centro - TOLEDO - PARANÁ
CEP 85900-010 - Fone/Fax: (45) 3252-1946 - e-mail: rels@certto.com.br

Selo Digital Nº Vvvq4.Rn7ay.qAm9v-SVVI3.5ydTo
Valide esse selo em http://funarpen.com.br

Reconheço verdadeira a assinatura de CLACI ESCHER. 430223*0018. Dou fé. Toledo, 01 de novembro de 2017 - 14:12:00h.
Em Test° _____ da verdade.
Rousa Maria Gonchoroski - Escrevente Juramentada

2º TABELIONATO REIS
Rousa Maria Gonchoroski
Esc. Juramentada
Toledo - Paraná

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

P.M.C.
FL. Nº 25
07
Depto. de Licitações

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 certifica que em 01/11/2017, foi realizado para a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
177348542	20177348542	002 / 024	41901443674	07.192.414/0004-51	Rua americo lunardelli, 36
177348542	20177348542	002 / 025	41901443704	07.192.414/0006-13	Rua nossa senhora do rocio, 1901

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

COSTA OESTE
SERVIÇOS

ISO 9001
sac@costaoesteserv.com.br
www.**costaoesteserv**.com.br

P.M.A
FL. Nº 26
Depto. de Licitações

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA-EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09**, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, Cidade e Comarca de Toledo/Paraná, CEP 85.900-180, representada neste ato por sua sócia gerente, a Sra. **CLACI ESCHER**, brasileira, divorciada, nascida em 04/08/1962, portadora do **RG nº 5.022.420-1 SSP/PR** e do **CPF nº 017.449.229-42, OUTORGA PODERES PARA SEUS BASTANTES PROCURADORES: VANDERLEI TOMAS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 574.828.109-00 e RG nº. 4.156.442-3 SSP/PR, **ALINE GRACIELA CAPPELLI**, brasileira, solteira, inscrito no CPF nº 036.920.099-33 e RG nº 8.295.987-4 SSP/PR, **ANA ALICE RODRIGUES MOREIRA**, brasileira, inscrita no CPF nº 020.815.211-30 e RG nº. 1.876.247-6 SSP/MT, **DANIEL BOGO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 073.060.769-06 e RG nº 8.871.774-0 SSP/PR, **DIOGO FELIPE ESCHER**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 048.614.289-20 e RG nº 9.092.176-2 SSP/PR, **GERSON FERNANDO CORREA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 068.405.469-85 e RG nº. 9.122.903-0 SSP/PR, **ANDRÉ LUIZ STAFFEN**, brasileiro, inscrito no CPF nº 040.965.379-93 e RG nº. 7.349.338-2 SSP/PR, **RAFAEL BOGO**, brasileiro, inscrito na OAB/PR 40.917 e no CPF nº 034.619.219-63 e RG nº 6.850.499-6 SSP/PR **CIRO LEONARDO STADLER NERONI**, brasileiro, inscrito no CPF nº 037.977.079-24 e RG nº. 7.569.317-6 SSP/PR, **ERONDY RISTOW**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 428.751.299-53 e RG nº. 1.444.719/PR - SSP/PR, **CARLOS MENDES DA SILVA**, brasileiro, inscrito no RG sob n.º 2.692.667-9 SESP/MT, CPF: 703.551.669-91, **DANIELE DO AMARAL** brasileira, inscrita no CPF nº 076.348.199-80 e RG nº. 9.088.053-5, **FAGNER RODRIGO DE TOLEDO ZANOTTO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 047.702.329-00 e RG nº. 7.752.913-6 SSP/PR, **FRANCIELLE FORMAGIO**, brasileira, inscrito no CPF nº 049.246.679-35 e RG nº. 8.889.866-4 SSP/PR, **IVANILO TOMAS**, RG: 5.366.422-9 SSP PR, CPF: 717.990.799-53, **RONALDO CESAR DE ABREU**, brasileiro, inscrito no RG sob n° 6.598.482-2 SSP/PR, CPF: 931.840.939-72, **LUCAS HENRIQUE RODRIGUES DIAS**, brasileiro, inscrito no CPF 091.840.819-96 e RG nº. 9458833-2 SSP/PR, **LAUDICÉIA DA SILVA GONÇALVES**, brasileira, inscrito no CPF nº 072.013.869-80 e RG nº. 1.058.0172-6 SSP/PR, **ISRAEL BOGO**, brasileiro, inscrito na OAB/PR 40.917, **SABRINA SUELEN SANTANA**, brasileira, inscrita no RG sob n°10.551.853-6 SSP/PR, CPF:067.995.739-10, **VIVIANE PATRICIA KOTHE** , brasileira, inscrito no CPF nº 059.398.939-29 e RG nº. 8.588.685-1 SSP/PR, aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE: participação em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas**, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões pública de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registra ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, **formular verbalmente lances e novas propostas de preços**, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos do certame e representar perante os órgãos da administração pública direta e indireta sejas nas esferas federal, estadual ou municial, empresas públicas/autarquias, poder judiciário, Ministério público e todos os clientes, e também perante Sindicatos laboral e patronal, Conselhos regionais de classe (CRA, CREA, CRN, CRQ requerer inscrição, registro de atestado, acervo técnico, etc), COPEL, SANEPAR, IAP, Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, requerer CND´S em geral.

Procuração com validade de 12 meses contados da data de sua assinatura.

Medianeira – PR, 07 de Dezembro de 2017.

Claci Escher
Proprietária

2º SERVIÇO NOTARIAL
Titular Lárcio Borges dos Reis
Rua Santos Dumont, 2870 - Sala 2880 - Centro - TOLEDO - PARANÁ
CEP 85900-010 - Fone/Fax: (45) 3252-1946 - e-mail: reis@certto.com.br

Selo Digital Nº FOwrO.fTJay.Z6m9v-5vWI3.PvnVp
Valide esse selo em http://funarpen.com.br
Reconheço por Semelhança a assinatura de CLACI ESCHER. 467181*0018. Dou fé. Toledo-PR, 07 de dezembro de 2017 - 14:25:58
Em Test° da Verdade
Rousa Maria Gonchorovski - Escrevente Juramentada

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia, conforme o original que me foi exhibido à parte interessada.
Toledo - PR.
Em Testº da Verdade
Escrevente

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 889
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Cuiabá • MT • 65. 3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43.3033 2565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulandia • PR • 45. 3559 1453
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br

P.M.A.
FL. Nº 27
Depto. de Licitações

FOLHA DE DESPACHO

Local de abertura: SMAD/DLC
Destino inicial: CPLCS
Data: 18/01/2018

Processo nº 0705/2018

Rosicler M.C. Bonora
DLC-SMAD
Servidor

Município de Araucária
Fls nº.: 28
SMFI

ANALISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PROCESSO Nº 000705/2018
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 019/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 12535/2017

DOS FATOS

A requerente COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o nº. 7.192.414/0001-09, tempestivamente, atendendo ao previsto no art. 41 da Lei 8.6666/93, interpôs Recurso Administrativo em face a IMPUGNAÇÃO do Edital de Concorrência 019/2017.

No mérito a impugnante pede que a Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços:

1. Seja recebida e processada;
2. Seja julgada procedente o pedido e republicado o edital com as correções solicitadas

2.1 Apresentação de registro no Conselho Regional de Nutricionistas do Paraná (CRN) que fiscaliza os serviços de merendeiras;

2.2 Alteração nos critérios de aceitabilidade de dos Atestados de Capacidade Técnicas, quanto aos características, prazos e quantidade.

DA ANALISE

Preliminarmente destacamos que o direito a impugnação encontra arrimo no artigo 41 da Lei de Licitações 8.666/93.

Quanto a tempestividade, verifica-se que a empresa protocolou o seu pedido no dia 17/01/2018, estando marcado a sessão para abertura dos envelopes no dia 19/01/2018. Portanto foi respeitado a data limite estipulado no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Passamos a análise do pedido do impugnante, quanto a alteração do Edital de

Município de Araucária
Fls nº.: 290
/SMFI

Concorrência em epígrafe, quanto à solicitação de incluir a obrigação de que a apresente o registro no Conselho Regional de Nutricionistas:

"Apresentação de registro no Conselho Regional de Nutricionistas [...]"

Destaca-se aqui que, o que se pretende contratar é tão somente a locação de mão de obra de merendeiras, pois a Secretaria de Educação possui responsável técnico com registro regular junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, não sendo necessário a inclusão solicitada pelo impugnante.

Quanto a solicitação de alteração dos critérios para analise da qualificação técnica, não assiste razão o impugnante, já que a forma trazida em seu requerimento restringe a competitividade.

A qualificação técnica trazida pelo ato convocatório esta em consonância com a legislação e jurisprudências, vejamos:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> [...]

> 9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; (ACÓRDÃO 1284/2003 - Plenário – TCU, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, publicado DOU de 15/09/2003.

Município de Arau
Fls nº.:
30

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).

DA DECISÃO

E pelas razões e fatos de direito acima explicitados, DECIDE-SE pelo CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal na Lei 8666/93, OPINA PELO INDEFERIMENTO, mantendo nos termos atuais o edital.

Araucária 18 de janeiro de 2018

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de licitação de Compras e Serviços